DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7515/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16913/2014
PROTOCOLO	:	1551658
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	:	ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 268/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 76/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	:	B. A. MARQUES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 84.293,75
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 268/2014** - (peça 03, fls. 8-33) e do **1º Termo Aditivo** - (peça 07, fls. 44-64) ao referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4252/2015* proferida nos autos do *Processo TC-16890/2014* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 76/2014* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre, que serão utilizados nas escolas da rede municipal de ensino fundamental, EJA, e AEE, referente ao PNAE, no Município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 8).

O valor estimado importa em R$ 84.293,75 (oitenta e quatro mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 28).

O prazo de vigência foi estimado para o período de 21/08/2014 a 31/12/2014, nos moldes da Cláusula quinta - (peça 03, fls. 29).

O *1º Termo Aditivo* (peça 07, fls. 44-64) teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 31 (trinta e um) dias, com seu término previsto para 31/01/2015.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–2597/2016** - (peça 8, fls. 65-69), sinalizando na análise a ausência do Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-13607/2016** - (peça 9, fls. 70).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 76/2014* foi julgado *regular* e *legal* através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-4252/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 16890/2014* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre, que serão utilizados nas escolas da rede municipal de ensino fundamental, EJA, e AEE, referente ao PNAE, no Município, no importe de R$ 84.293,75 (oitenta e quatro mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), e prazo de vigência estimado para o período de 21/08/2014 a 31/12/2014, nos termos do instrumento contratual - (peça 03, fls. 8-33).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (peça 07, fls. 44-64) em consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de justificativa,

parecer jurídico e autorização, com vistas à prorrogar a vigência do pacto por mais 31 (trinta e um) dias.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 8, fls. 68), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
> **a) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 268/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001- 00**) e a empresa B. A. Marques - me** (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
> b**) Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 268/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) **e a empresa B. A. Marques - me** (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 9, fls. 70), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (peça 8), **este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo em epígrafe, bem como de seu 1º Termo Aditivo**, nos termos do artigo 120, inciso II e §4º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVIII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade de remessa dos documentos referentes à execução contratual, esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 268/2014*, bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 76/2014*,

conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-4252/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 16890/2014*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Todavia, há que se *ressalvar* quanto à ausência do Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, porém, tendo em vista que sua ausência não obstou a análise dos autos, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda sua remessa para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 268/2014** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **B. A. Marques – ME,** CNPJ/MF n.º 15.310.799/0001-90, representada pela Senhora Bruna Ávila Marques, CPF/MF nº 020.837.671-28, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator